



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172078 - SP (2024/0360001-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : KARLA KAROLINE OLIVEIRA AYRES DE AZEVEDO
ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - PA016676
RECORRIDO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS
EMPREGADOS DA JOHNSON & JOHNSON
ADVOGADO : ALDIGAIR WAGNER PEREIRA - SP120959

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 568/STJ. ORIGEM DOS DEPÓSITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE MAS NÃO PROVIDO.

1. É irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança, para ser abarcado pelo benefício legal da impenhorabilidade. Precedentes.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide o disposto na Súmula nº 568/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte entende que a Súmula nº 568/STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

4. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido, em parte, para negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172078 - SP (2024/0360001-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : KARLA KAROLINE OLIVEIRA AYRES DE AZEVEDO
ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - PA016676
RECORRIDO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS
EMPREGADOS DA JOHNSON & JOHNSON
ADVOGADO : ALDIGAIR WAGNER PEREIRA - SP120959

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 568/STJ. ORIGEM DOS DEPÓSITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE MAS NÃO PROVIDO.

1. É irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança, para ser abarcado pelo benefício legal da impenhorabilidade. Precedentes.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide o disposto na Súmula nº 568/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte entende que a Súmula nº 568/STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

4. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido, em parte, para negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por KARLA KAROLINE OLIVEIRA AYRES DE AZEVEDO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Penhora. Valores depositados em conta poupança do Banco Itaú. Constrição. Admissibilidade. Hipótese em que as características de movimentação da conta poupança, até mesmo com a realização rotineira de compras por débito direto, são análogas às da poupança vinculada à conta corrente. Natureza circulatória e caráter predominante de conta corrente, que tornam inaplicável o art. 833, X, do CPC. Hipótese em que também não se provou que o valor decorre de recebimento de pensão alimentícia. Constrição judicial mantida - Decisão preservada - Recurso desprovido." (e-STJ fl. 36).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 107-112).

Em suas razões, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil, haja vista a impenhorabilidade dos valores bloqueados, oriundos de auxílio doença e pensão alimentícia, depositados em conta poupança.

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ fl. 116).

Ê o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Extrai-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos utilizados como razão de decidir:

"Embora a conta bancária mantida pela agravante na agência 7794 do Banco Itaú (nº 07970-2) contenha a denominação "poupança", as condições de movimentação de valores revelam a desnaturação da função precipuamente de economia (cf. fl. 11 deste agravo), incorrendo em condições análogas de movimentação da poupança vinculada.

Ê o que se verifica da movimentação de valores expressa no único extrato juntado aos autos pela agravante, que demonstra a realização de várias operações de pagamentos na função débito. A função de poupança foi desnaturada, não se configurando a impenhorabilidade apenas pela denominação da conta.

Não se pode amoldar essa situação àquela prevista no inciso art. 833, X, do CPC, porque a intenção do legislador certamente foi a de preservar as reservas do pequeno poupador, assegurando a este e a sua família o mínimo necessário à subsistência. Se assim não fosse, certamente cuidaria de deixar expressa a impenhorabilidade de conta corrente até o limite previsto no referido artigo.

(...)

Também não se demonstrou nos autos que o valor decorre do recebimento de pensão alimentícia. Embora o documento a fl. 18-20 mencione que o ex-marido da agravante depositará o valor da pensão de seu filho em conta do Banco Itaú, consta a fl. 12 que o depósito foi por ele realizado em conta corrente do Nubank." (e-STJ fls. 37/39).

Desse modo, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015.

(...)

22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:

a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com

aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);

b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

*d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), **é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.***

(...) 26. Recurso Especial provido."

(REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024 - grifou-se)

Além disso, no que tange à natureza dos depósitos realizados na referida conta, vê-se que Tribunal de origem foi expresso em consignar a inexistência de comprovação acerca da origem dos recursos. Assim, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.172.078 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0360001-9

Número de Origem:

00016151120218260577 10149354820208260577 16151120218260577
1615112021826057710149354820208260577 20230001001187 20240000147087
21232287520238260000 2123228752023826000050000

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KARLA KAROLINE OLIVEIRA AYRES DE AZEVEDO

ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - PA016676

RECORRIDO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS
EMPREGADOS DA JOHNSON & JOHNSON

ADVOGADO : ALDIGAIR WAGNER PEREIRA - SP120959

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025